APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PACAEMBU

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9467

APELAÇÃO. Ação rescisória para anulação de contrato de compra e venda de imóvel, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença declarou a nulidade do contrato, determinando a restituição das partes ao estado anterior e fixando indenização em favor da requerente. Recursos de ambas as partes, reiterando os termos da inicial e da contestação. Manutenção integral da sentença de primeira instância, que reconheceu a responsabilidade do requerido pela deterioração do veículo, dentro dos limites do efetivamente demonstrado nos autos e afastou o pedido de indenização por danos morais, pois não foi verificada a existência de nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o alegado abalo moral da autora. Recursos improvidos. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por AUTOR(A) da Silva em face de Antonio de AUTOR(A), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 110/119, declarada a nulidade de contrato de compra e venda do imóvel objeto da contenda, restituindo as partes ao status quo ante. Como consequência da nulidade contratual, após acolhimento de embargos de declaração, a r. sentença também condenou o requerido/reconvinte ao pagamento de indenização à requerente/reconvinda no valor de R$ 685,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescido de juros a partir a partir da data do dano (17/10/2022). Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram igualmente rateadas pelas partes, arcando cada uma delas com os honorários da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A obrigação, no entanto, fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de AUTOR(A), em razão da gratuidade deferida a ambas as partes.

Inconformadas, recorre a parte autora (fls. 142/146) e ré (fls. 150/156), buscando a reforma parcial do julgado. A autora sustenta, inicialmente, que em razão da nulidade do negócio jurídico por dolo, faz-se necessária uma sanção para o ato ilícito, qual seja, indenização por danos morais. Afirma que o valor da condenação a título de danos materiais é insuficiente, argumentando que o desgaste do veículo é proporcional à sua utilização pelo apelado, que usou o veículo de forma significativamente mais intensa que a apelante. Portanto, o apelado deve ser responsabilizado pela deterioração do bem. Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 7.468,00 e ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais, requerendo, ainda, a inversão do ônus sucumbencial.

Em sede recursal adesiva, o requerido argumenta que deve ser afastado o dever de indenizar a recorrida pelas despesas de manutenção do veículo realizadas em 17/10/2022, pois sustenta que essas despesas se referem a manutenção de rotina, como troca de óleo e correia, que não podem ser atribuídas ao uso do veículo pelo recorrente. Adicionalmente, caso o dever de indenizar seja mantido, o recorrente requer que o valor da indenização seja limitado a R$ 2.018,00, valor efetivamente pago e comprovado por nota fiscal, em vez do valor de R$ 2.718,00 reconhecido na sentença com base em um orçamento anterior. Pugna pela manutenção da r. sentença nos demais termos lançados.

Recursos tempestivos, isentos de preparo porquanto as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária (fls. 51 e 103) e regularmente processados.

O requerido apresentou contrarrazões pelo improvimento recursal da parte autora (fls. 157/159). A autora não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fl. 163).

Ambas as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consoante o relatado na r. sentença proferida, narra a autora que as partes firmaram um contrato no qual o réu vendeu um imóvel à requerente por R$ 55.000,00, com pagamento mediante a entrega de um veículo avaliado em R$ 35.200,00 e mais 36 parcelas de R$ 550,00. Após o contrato, a requerente pagou R$ 3.750,00 ao réu, mas descobriu que o imóvel pertencia a outra pessoa e pediu a rescisão do contrato. O réu aceitou, mas reteve R$ 3.750,00 para cobrir consertos do veículo. Além disso, a requerente afirmou que, após a devolução do veículo, ele apresentou defeitos que custaram R$ 2.718,00 para consertar. Aduziu, ainda, que o réu cobrou R$ 1.000,00 de um terceiro, que dela exigiu ressarcimento.

Citado, o réu apresentou sua contestação com reconvenção às fls. 56/66, alegando, em síntese, que a requerente sabia que o imóvel estava alugado e que, embora ele tivesse direitos sobre o imóvel, não era o proprietário registrado. Ele afirmou que o veículo entregue pela requerente tinha problemas mecânicos, que custaram mais de R$ 5.000,00 para consertar. O requerido também alegou que a requerente não tem legitimidade para reclamar os R$ 1.000,00 pagos por um terceiro e que os consertos realizados por ela ocorreram meses após o fim do contrato. Sustentou que os R$ 3.200,00 pagos pela requerente foram usados para consertar o veículo e que não há razão para indenização por danos morais. Em reconvenção, o requerido pediu que a requerente seja condenada a pagar R$ 2.033,00 para ressarcir os gastos com o conserto do veículo.

Sobreveio, então, a r. sentença ora guerreada. Interpostos embargos de declaração pelo réu, o juízo a quo reduziu o valor da condenação ao pagamento de R$ 1.104,00 para R$ 685,00 em razão de demonstração de despesa de R$ 419,00 demonstrada pelo requerido.

Pois bem.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

A autora se insurge contra a r. sentença proferida em razão de entender que a condenação de danos materiais se mostra insuficiente, posto que o réu deve ser responsabilizado pela deterioração do veículo; ao passo que entende que deve ser indenizada por danos morais em razão de ter sido induzida a erro quando da celebração do negócio jurídico.

Ora, o juízo de primeiro grau foi expresso ao dispor que “os consertos realizados pela requerente/reconvinda apenas foram efetivados em 17/10/2022 (fls. 40), ou seja, quase três meses após o desfazimento do negócio e devolução do veículo, sendo que, neste ínterim, o veículo foi utilizado pela vendedora e não pelo comprador.

No entanto, é preciso observar que, neste intervalo de quase três meses, a requerente/reconvinda rodou apenas 215 km (fls. 39 e 87), ao passo que o requerido/reconvinte, nos dois meses que esteve com o veículo, rodou 1.218 km (fls. 87 e 94). Neste contexto, percebe-se que, no período subsequente ao negócio jurídico nulo celebrado entre as partes, o requerido/reconvinte utilizou muito mais o veículo, contribuindo para o desgaste das peças, e estando, desse modo, obrigado a ressarcir a parte contrária pelos consertos realizados, comprovados às fls. 39 e 40.”

O dano material, consubstanciado na lesão ao patrimônio da vítima, deve ser indenizado de forma integral, contemplando tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, de modo a restabelecer o status quo ante. Todavia, o montante indenizatório a ser fixado pelo juiz não está adstrito ao valor que a parte entende ser devido, devendo ser apurado com base em critérios objetivos e provas concretas que demonstrem a extensão efetiva do prejuízo sofrido. Dessa forma, a indenização por dano material visa recompor o dano efetivamente experimentado pela vítima, independentemente da valoração subjetiva apresentada pela parte lesada.

Assim, o que se infere do excerto acima é que a r. sentença acolheu a responsabilidade do requerido pela deterioração do veículo em comento, dentro dos limites do caso em tela.

No mesmo sentido, não se vislumbra a configuração de abalo moral apto a ensejar indenização. Consoante bem pontuado pela r. sentença exarada, “os elementos trazidos aos autos não evidenciaram a ocorrência de dano moral indenizável, pois não demonstrado que a parte autora tenha sofrido abalo psíquico ou lesão a direito personalíssimo. O laudo médico de fls. 46 demonstra que a requerente/reconvinda faz tratamentos na área de psiquiatria desde 2005 e que o quadro depressivo havia se agravado há um ano. Não há, portanto, como estabelecer liame entre qualquer conduta do requerido/reconvinte e o quadro médico da requerente/reconvinda”.

Como é cediço, para a configuração dos danos morais, é imprescindível o reconhecimento inequívoco do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão sofrida pela vítima. Esse nexo de causalidade deve ser claro e direto, demonstrando que o ato ilícito praticado pelo agente foi a causa eficiente do dano moral experimentado, sem a interferência de fatores externos que possam romper essa ligação causal.

No caso em tela, não restou inequivocadamente demonstrado que a conduta do requerido foi a razão pela qual o quadro da autora se agravou.

Passo, então, à análise do recurso adesivo.

Respeitado o entendimento do requerido quanto à base de cálculo utilizada na r. sentença debatida, tenho que não pode prosperar. Isso porque, consoante bem pontuado no decisório de primeiro grau, a medida de rigor é “afastar o pedido subsidiário do requerido/reconvinte de que o débito fique restrito ao valor de R$ 2.018,00; primeiro, porque não há como supor que as peças do veículo sejam trocadas sem o correspondente serviço de mão-de-obra mecânica, e; segundo, porque o orçamento de fls. 39 foi elaborado pela mesma retífica de motores que emitiu a nota fiscal de fls. 40, indicando que o serviço de colocação das peças foi, de fato, realizado, ainda em que outra oficina.”

Ressalto, por oportuno, que o Judiciário não pode se basear na suposição de que houve uma negociação de valor divergente na prática comercial. Para que se altere a base de cálculo da condenação, é necessário que existam elementos que comprovem o alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

Por todo o explanado, evidente que a medida que se impõe é a manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos aos patronos das partes adversas, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que fixo em 12% sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. art. 98, §§ 2º e 3º do Código de AUTOR(A), em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido às partes.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator